



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000354/2007-96
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-002.580 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria Compensação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Há de se rejeitar os embargos quando ausentes os requisitos legais.
Ratificação do acórdão nº 1201-001.852.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em que a **FAZENDA NACIONAL** alega **OBSCURIDADE** no Acórdão nº 1201-001.852, de 15/08/2017, proferido por esta 1ª Turma/2ª Câmara/1ª Seção do CARF, conforme trechos dos Embargos que abaixo trago a colação:

Esta Turma Julgadora deu provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para: a) homologar a compensação de estimativa de CSLL de fevereiro de 2003 no montante de R\$1.372.423,61 com crédito de saldo negativo de CSLL de 1998, até o limite reconhecido no processo nº 16327.001072/2003-82; b) homologar a compensação de estimativa de CSLL de fevereiro de 2003 no montante de R\$275.732,26 com crédito de saldo negativo de IRPJ de 1996, até o limite reconhecido no processo nº 16327.001077/2003-13.”

Primeiramente, este colegiado decidiu homologar a compensação de estimativa de CSLL apurada em fevereiro de 2003 no montante de R\$ 1.372.423, 61, com o crédito de saldo negativo de 1998 até o limite reconhecido no processo nº 16327.001072/2003-82.

Ocorre que a referida estimativa, integrante do saldo negativo indicado neste processo, foi objeto de compensação no processo nº 16327.001072/2003-82, no qual proferida decisão pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF no sentido de reconhecer o direito creditório de R\$ 772.108,92, conforme se confere na parte dispositiva do acórdão nº 1102-00.045, in verbis:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 772.108,92, sobre os quais incidirão juros a partir da data do efetivo pagamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes, que negavam provimento”

Transcreve-se ainda a conclusão da relatora Conselheira Sandra Maria Faroni em seu voto condutor do citado acórdão:

“Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$772.108,92, sobre o qual incidirão juros a partir da data do efetivo pagamento a maior.”

Frise-se que a decisão foi proferida no sentido de reconhecer o direito creditório, sem deixar expressa a determinação de homologação da compensação da estimativa apurada em fevereiro de 2003.

Trata-se de importante questão, uma vez que embora reconhecido o saldo negativo, não consta informação sobre sua disponibilidade para efeito de compensação, tendo em vista a possibilidade de já ter sido aproveitado.

Neste ponto, a decisão embargada incorre em obscuridade, por ter homologado compensação objeto de outro processo administrativo, no qual foi somente reconhecido o direito creditório, sem menção expressa a homologação do encontro de contas com a estimativa apurada em fevereiro de 2003.

Esta turma ainda homologou a compensação da estimativa de fevereiro de 2003 no montante de R\$ 275.732,26 com crédito de saldo negativo de IRPJ de 1996, até o limite reconhecido no processo nº 16327.001077/2003-13.

Ocorre que a decisão proferida no processo nº 16327.001071/2003-38, ao qual se encontra apensado o processo de compensação nº 16327.001077/2003-13, ainda não é definitiva, conforme se confere em consulta processual.

Neste ponto, o acórdão embargado também incorre em obscuridade à medida que se fundamenta em decisão sem caráter definitivo, proferida no processo nº 16327.001071/2003-38.

O Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 129/132 proferido pela Presidente Substituta da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF admitiu parcialmente os embargos interpostos pela PGFN para a segunda alegação de obscuridade nos seguintes termos:

De acordo com a parte dispositiva do acórdão de recurso voluntário 1201-001.852 (e-fl. 117), foi homologada a compensação de estimativa de CSLL de fevereiro de 2003 no montante de R\$275.732,26 com crédito de saldo negativo de IRPJ de 1996, até o limite reconhecido no processo nº 16327.001077/2003-13.

Consta, ainda, do Voto do relator do acórdão de recurso voluntário 1201-001.852, que o processo de compensação nº 16327.001077/2003-13 encontra-se apensado ao processo nº 16327.001071/2003-38, que teve o seu direito creditório reconhecido e homologada a sua compensação, conforme voto condutor proferido no Acórdão nº 1201-001.851, de 15/08/2017 (mesma data em que foi proferido o Acórdão de recurso voluntário 1201-001.852).

A PGFN alega que a decisão proferida no Acórdão nº 1201-001.851 ainda não é definitiva, o que, de fato, é comprovado pelo extrato de acompanhamento processual abaixo, extraído do sítio do CARF, onde está indicado que houve apresentação de recurso de embargos de declaração contra o acórdão de recurso voluntário:

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 16327.001071/2003-38

Data Entrada: 31/03/2003

Contribuinte Principal: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Tributo: IRPJ

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
15/04/2008	RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO
02/08/2010	RECURSO VOLUNTARIO
19/08/2010	RECURSO VOLUNTARIO
02/03/2015	RECURSO VOLUNTARIO
08/06/2015	RECURSO VOLUNTARIO
16/10/2017	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando que o resultado do recurso apresentado no processo nº 16327.001071/2003-38 contra o Acórdão nº 1201-001.851 poderá repercutir na decisão do Acórdão de recurso voluntário 1201-001.852, e que a turma embargada não se pronunciou sobre essa questão, entendo presente a situação de obscuridade alegada pela PGFN.

A Fazenda Nacional anexou aos autos a petição de fls. 134/136 onde requer sejam os embargos de declaração julgados pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF no ponto em que admitidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos já foram analisados através do competente despacho de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito dos embargos relativamente à parte admitida.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado incorre em obscuridade à medida que se fundamenta em decisão sem caráter definitivo, proferida no processo nº 16327.001071/2003-38.

Entendo não assistir razão à embargante.

Os Embargos interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1201-001.851 proferido no processo nº 16327.001071/2003-38 foram rejeitados por esta Turma na sessão de 27 de julho de 2018, conforme Acórdão nº 1201-002.322, cujo trecho do voto condutor trago a colação:

Na diligência efetuada pela DIORT/DEINF/SP, a pedido deste Colegiado, cujas conclusões estão registradas no DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO de fls. 906/909, com base nos demonstrativos elaborados pela delegacia de origem anexados às fls. 871/905 e respaldados pelos documentos juntados pelo interessado às fls. 352/671, além de convalidar o saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 159.279,06, para o ano-calendário de 1996, formado a partir dos débitos estimados recolhidos em Jul/02 e Ago/02 nos termos da anistia instituída pela Medida Provisória nº 38/02, demonstra que ele não foi aproveitado nos anos posteriores. Ou seja, não houve duplicidade no aproveitamento do crédito.

A dívida suscitada pela autoridade fiscal de que a contribuinte poderia ter usado o saldo negativo de R\$ 159.279,06 nos anos de 1997 e 1998, ficou totalmente afastada pela análise do IRPJ dos anos-calendário 1996 a 2003 efetuada pela DIORT/DEINF/SP nos demonstrativos ao norte mencionados.

Assim, após a diligência efetuada, o litígio ficou restrito ao momento de atualização do saldo negativo do ano-calendário de 1996: se a partir de janeiro de 1997 ou se a partir do pagamento dos débitos com anistia. Assim, a Turma decidiu, por maioria de votos, naquela assentada, aplicar a SELIC a partir de janeiro de 1997.

Diante do exposto, entendo que o relator tinha informação clara nos autos de que o saldo negativo de 1996 não tinha sido aproveitado nos anos posteriores, não ocorrendo a obscuridade alegada.

Assim, voto no sentido de não acolher os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Assim, como a decisão proferida no Acórdão nº 1201-001.851 foi mantida por esta Turma, voto no sentido de não acolher os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

